

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

LARISSA SANT'ANA DE MATOS

**ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA EM PRESTADORES DE SERVIÇOS NA
ÁREA DA SAÚDE SUJEITOS AO FATOR R**

CRICIÚMA/SC

2025

LARISSA SANT'ANA DE MATOS

**ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA EM PRESTADORES DE SERVIÇOS NA
ÁREA DA SAÚDE SUJEITOS AO FATOR R**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharelado no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (a) Esp. Fernanda Pagnan Peruch

CRICIÚMA/SC

2025

LARISSA SANT'ANA DE MATOS

**ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA EM PRESTADORES DE SERVIÇOS NA
ÁREA DA SAÚDE SUJEITOS AO FATOR R**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharelado, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 25 de Novembro de 2025. (data da defesa)

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Fernanda Pagnan Peruch - Especialista - (Unesc) - Orientador

Prof.^a. Patriele de Faveri Fontana - Especialista - (Unesc)

Prof. João Vânio Mendonça Cardoso - Doutor - (Unesc)

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos, pelo apoio e incentivo ao longo da jornada acadêmica, que foram fundamentais nesse processo.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar a minha gratidão a todos aqueles que de alguma forma me apoiaram e incentivaram ao longo da graduação, em especial aos meus pais que não mediram esforços e tornaram possível a realização deste sonho, como também aos meus amigos mais próximos que acompanharam esse processo e muitas vezes o deixaram mais tranquilo.

À Professora Fernanda, minha orientadora, expresso minha gratidão pela dedicação, atenção, comprometimento e incentivo para que este trabalho pudesse ser realizado, e agradeço a Deus por me conceder esta oportunidade e ser o suporte nos momentos mais desafiadores ao longo do caminho.

“Insanidade é continuar fazendo sempre a mesma coisa e esperar resultados diferentes.”

Albert Einstein

ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA EM PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE SUJEITOS AO FATOR R

Larissa Sant’Ana de Matos¹

Fernanda Pagnan Peruch²

RESUMO: O planejamento tributário é uma ferramenta essencial para manter a viabilidade dos negócios em meio à onerosa e complexa carga tributária incidente no Brasil. Com a elisão fiscal é possível reduzir custos e gerar mais rentabilidade nas empresas com o regime tributário mais benéfico. O objetivo deste estudo é avaliar a carga tributária em duas prestadoras de serviços na área da saúde, situadas em Criciúma/SC, e determinar a tributação mais vantajosa entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido, com base nos efeitos da LC nº 155/2016 com a instituição do fator R. Esta pesquisa, de natureza qualitativa e descritiva, baseou-se em um estudo multicase que utilizou a folha de pagamento e o faturamento dos últimos doze meses para comparar a apuração dos tributos em diferentes regimes. O resultado obtido evidenciou que o benefício do fator R não foi suficiente para determinar o Simples Nacional como o mais viável e constatou que o Lucro Presumido é o mais econômico nas duas prestadoras de serviços, visto que os tributos representaram 12,81% e 7,74% do faturamento, confrontados com 15,05% e 19,85% do Simples Nacional, respectivamente. O planejamento tributário é essencial como estratégia econômica e financeira das empresas, garantindo estabilidade frente a extensiva carga tributária, como também para possíveis alterações na legislação.

PALAVRAS – CHAVE: Planejamento tributário. Simples Nacional. Lucro Presumido. Regime de tributação.

AREA TEMÁTICA: Tema 05 – Contabilidade Tributária

1 INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta uma das maiores cargas tributárias entre os países da América Latina e a todo momento a legislação sofre alterações. Diante desse cenário, que afeta diretamente o tributo devido pelo contribuinte, o planejamento tributário vem sendo uma ferramenta essencial no auxílio às empresas para escolher a alternativa menos onerosa e que conduza ao benefício econômico (Araujo, 2018).

O planejamento tributário visa a redução da carga tributária por meio de alternativas que estejam em conformidade com a lei, permitindo ao contribuinte que escolha a opção mais benéfica que possa anteceder o fato gerador e apresentar o menor ônus tributário. A elisão fiscal é a economia de forma lícita do tributo e não deve ser confundida com a evasão fiscal que está associada a sonegação e se baseia em

¹ Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Especialista, UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

práticas ilegais para deixar de recolher o imposto no valor devido (Siqueira *et al.*, 2011).

O regime de tributação é uma das situações que envolvem o planejamento, que por sua vez, deve orientar e prever os fatores variáveis que afetam o montante devido de cada sistema. É uma decisão que compete ao tributarista junto aos gestores da empresa manifestar no início do ano, e por isso requer a existência de projeções precisas das receitas, despesas e resultados no decorrer do exercício. Entre as sistemáticas de tributação estão o Lucro Real, Lucro Presumido e o Simples Nacional (Pohlmann, 2024).

O Simples Nacional é um regime facultativo que unifica os tributos em uma única guia de pagamento, o que reduz a burocracia e simplifica o cálculo (Escórcio *et al.*, 2024). A LC nº 155/2016, em vigor desde janeiro de 2018, trouxe alterações à LC nº 123/2006 que regulamenta o Simples Nacional. A alteração reduziu de 6 para 5 os anexos, sendo um para o comércio, um para indústria e três para prestação de serviços. As atividades enquadradas no anexo VI, que foi excluído, passaram a tributar pelo anexo III ou V, podendo oscilar entre eles. Porém, para a empresa tributar no anexo III, o percentual obtido da divisão da folha de pagamento pelo faturamento, ambos dos últimos doze meses, deve ser igual ou acima de 0,28 ou 28%, conhecido como fator R (Leite *et al.*, 2019). A empresa que não atinge o percentual passa a tributar pelo anexo V, com alíquotas mais onerosas comparado ao anexo III. A oscilação nos níveis de faturamento impacta a escolha do regime tributário e o Lucro Presumido poderia ser o mais benéfico em faturamentos significativos, porém mais oneroso em faturamentos menos elevados (Silva *et al.*, 2020).

Com base na contextualização apresentada e após analisar as mudanças decorrentes da LC nº 155/2016, tem-se a seguinte questão de pesquisa: Qual o impacto da carga tributária nas prestadoras de serviços da área da saúde sujeitas ao fator R? Para a questão da pesquisa, o presente artigo definiu como objetivo geral: Analisar a carga tributária de prestadores de serviços da área da saúde sujeitos ao fator R. Para alcançar o objetivo geral foram delineados os objetivos específicos: a) Analisar a carga tributária de uma clínica médica enquadrada no regime do Lucro Presumido; b) Avaliar a carga tributária de uma clínica médica optante pelo regime do Simples Nacional sujeita ao anexo V e possivelmente ao anexo III da LC nº 155/2016; c) Examinar os dados obtidos a fim de determinar o regime tributário mais adequado do ponto de vista fiscal para as empresas em estudo.

A pesquisa se justifica pela contribuição teórica para embasar novos estudos com as temáticas abordadas em novas variáveis, evoluindo com a busca de estratégias fundamentais e lícitas para o fortalecimento da competitividade presente nas organizações. Diante de um cenário econômico com cargas tributárias elevadas, destaca-se que a pesquisa visa a eficiência e eficácia dos sistemas tributários, auxiliando as empresas a optarem por regimes menos custosos, impactando assim, positivamente a economia como um todo.

Este artigo está organizado em cinco seções, sendo a primeira a introdução que situa o assunto e descreve a problemática, os objetivos e a justificativa para elaboração do estudo. A segunda seção é formada pela fundamentação teórica, que apresenta os elementos que estão relacionados à pesquisa. Na terceira seção os procedimentos metodológicos que definem os métodos aplicados, e na quarta e quinta seção os resultados obtidos do estudo abordado neste artigo, seguida das considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Nessa seção, serão abordados os assuntos referentes a temática com o propósito de oferecer uma visão aprofundada do estudo, possibilitando uma compreensão mais ampla do contexto e dos fundamentos que orientaram a interpretação dos resultados obtidos.

2.1 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

A Contabilidade, como ciência que investiga o patrimônio, permite mensurar as variações e resultados em determinado período por meio da observação, evidenciação e análise dos seus fenômenos. Em conjunto a essas premissas, o ramo da tributária tem a dedicação de encontrar alternativas que reduzam os valores devidos de impostos e se façam cumprir as obrigações acessórias estabelecidas pelo Fisco (Pohlmann, 2024). Tais ações que levam a redução de forma lícita do ônus fiscal caracteriza-se como planejamento tributário e permite que o cálculo do montante gerado em suas operações tenha rentabilidade e supere a competitividade entre as empresas, visando encontrar a alternativa menos onerosa ao contribuinte (Siqueira *et al.*, 2011). A gestão dos tributos, por meio do planejamento tributário, se faz necessário diante de fatores econômicos como a extensiva carga tributária que afetam as entidades, bem como a adaptação e as alterações da legislação. A essa demanda acerca do âmbito fiscal, é exigida a compreensão das demonstrações contábeis e o requerimento do conhecimento advindo da contabilidade (Outeiro *et al.*, 2018).

2.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O planejamento tributário é uma forma de gestão que consiste no conjunto de métodos estruturais e em conformidade com a lei para antever, evitar ou modificar a incidência tributária (Silva; Faria, 2017). Essa prática está diretamente relacionada à elisão fiscal, que representa o conjunto de ações lícitas utilizadas pelas empresas para reduzir a carga tributária mediante o aproveitamento de alternativas ou incentivos previstos na legislação (Siqueira *et al.*, 2011). Trata-se de um estudo que analisa o posicionamento no mercado para trazer vantagens competitivas, além de reduzir ou postergar os encargos tributários (Pohlmann, 2024). E permite, de forma ética, que as empresas alcancem maior eficiência financeira (Escórcio *et al.*, 2024).

Como ferramenta estratégica necessária para os negócios presentes e futuros das empresas, o auxílio de um profissional de contabilidade é de suma importância para orientar o empresário, por meio do planejamento tributário, a tomar decisões mais assertivas (Escórcio *et al.*, 2024). Pois, em um cenário onde a complexidade da legislação tributária e as constantes alterações dificultam o entendimento do empreendedor acerca das leis, uma das maiores dificuldades para quem inicia não é apenas a escolha da atividade econômica, mas sim o conhecimento do regime tributário a ser adotado (Lima *et al.*, 2024).

2.3 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

A alta competitividade entre as empresas demanda o acompanhamento dos custos tributários para reduzi-los e promover mais rentabilidade financeira (Siqueira *et al.*, 2011). A análise criteriosa, realizada por um contador, auxilia a encontrar uma

opção mais favorável de recolher os tributos (Lima *et al.*, 2024). O conhecimento aprofundado acerca do modelo de tributação mais viável gera benefícios consideráveis para as finanças da entidade e cada regime é submetido a legislação, aplicada de acordo com o tipo de empresa (Lima; Cruz, 2023).

Compreender as especificações e a legislação acerca dos regimes tributários é fundamental para definir a economia financeira mais viável para a entidade, pois são eles que determinam a base de cálculo e a alíquota utilizada na apuração do imposto devido, que afeta diretamente o total de tributos arrecadados e a obtenção de lucro. Independente do porte que a empresa apresenta, é importante analisar a carga tributária ao fim de cada exercício para planejar a escolha entre os regimes do Lucro Presumido, Lucro Real e Simples Nacional, conforme dividem-se os regimes tributários no Brasil (Silva *et al.*, 2020).

2.3.1 Lucro Presumido

O Lucro Presumido é uma modalidade de tributação onde o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) são apurados pela estimativa de lucro, que aplica um percentual de presunção sobre a receita bruta e demais receitas tributáveis (Henrique, 2023).

Conforme a Lei nº 9.249/95, para cada atividade realizada são presumidas as seguintes alíquotas demonstradas no quadro nº 01:

Quadro 01 – Percentuais de presunção por atividade econômica.

ATIVIDADE ECONÔMICA	IRPJ	CSLL
COMÉRCIO E INDÚSTRIA	8%	12%
SERVIÇOS EM GERAL	32%	32%
REVENDA DE COMBUSTÍVEL	1,6%	12%
SERVIÇOS DE TRANSPORTE (EXCETO CARGAS)	16%	12%
TRANSPORTES DE CARGAS E SERV. HOSPITALARES	8%	12%

Fonte: Brasil (1995)

Aplicado o percentual estipulado sobre o montante da receita bruta, o resultado é a base de cálculo dos tributos que será submetida às alíquotas de IRPJ e CSLL. A base de cálculo do IRPJ também estará sujeita ao adicional de 10% sobre a parcela de lucro que ultrapassar os R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses da apuração (Silva; Faria, 2017). O IRPJ e a CSLL são apurados ao fim de cada trimestre e o recolhimento é feito no mês subsequente do calculado (Lima; Cruz, 2023).

Conforme a regra, se enquadram no Lucro Presumido as pessoas jurídicas que no ano anterior auferiram um total de receita bruta igual ou menor que R\$ 78 milhões, ou R\$ 6,5 milhões multiplicados pelo número de meses da apuração quando o período de atividade exercida for inferior a 12 meses, sendo preciso manifestar a opção com o pagamento da primeira guia de imposto (Pohlmann, 2024).

Aqueles que optam pelo Lucro Presumido arrecadam as contribuições de PIS e COFINS pelo sistema cumulativo, aplicados com as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre o faturamento (Sousa, 2018). E estão dispensadas da quantia demasiada de obrigações acessórias que incidem no Lucro Real (Carvalho, 2021).

Assim, os contribuintes que apresentam margens de lucro elevadas e que superem os percentuais presumidos pelo Fisco são mais favorecidos nesse regime,

já que poderiam arrecadar uma carga tributária mais onerosa pela sistemática do Lucro Real (Pohlmann, 2024).

2.3.2 Lucro Real

O modelo de tributação do Lucro Real é baseado no lucro líquido do período apurado com os devidos ajustes de adições, exclusões ou compensações permitidas na legislação fiscal (Lopes *et al.*, 2017). E possibilita visualizar a real situação da empresa ao analisar as escriturações contábeis (Carvalho, 2021).

Nos optantes pelo Lucro Real, o Resultado do Exercício que antecede as provisões de IRPJ e CSLL são determinantes para a base de cálculo desses tributos, já que representam o lucro contábil utilizado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e do LACS – Livro de Apuração da CSLL (Sousa, 2018). A escrituração contábil é mais exigente para fins de dedução ou compensação, visto que as despesas precisam ser comprovadas (Lopes *et al.*, 2017).

O art. 14 da Lei nº 9.718/98 descreve a obrigatoriedade pelo Lucro Real nas pessoas jurídicas, que entre outras especificações, tiveram a receita total do ano anterior superior a R\$ 78.000.000,00 (Brasil, 1998). No regime do Lucro Real, o Fisco permite duas opções de apurar os tributos, de forma trimestral ou anual. Na trimestral, a apuração é feita ao final de cada trimestre, enquanto na opção anual ocorre ao final do ano e no decorrer do período acontecem recolhimentos mensais por estimativa que podem ser reduzidos, suspensos ou dispensados da arrecadação quando o lucro real acumulado é menor do que o estimado (Pohlmann, 2024).

Havendo ou não a obrigação pelo regime, as organizações que obtêm prejuízo não precisam arcar com o pagamento do IRPJ e da CSLL, portanto, independente do resultado que a empresa obtiver poderá fazer a opção ao Lucro Real se considerar benéfico (Pimenta; Gusmão, 2018). Além do mais, para as empresas que ultrapassam o limite de R\$ 240 mil na apuração anual e R\$ 60 mil na trimestral, também é calculado o adicional de 10% sobre o excedente da base de cálculo do imposto de renda (Pohlmann, 2024).

Quanto a tributação de PIS e COFINS, o regime é o não cumulativo, efetuado com base na receita bruta mensal reduzidas as devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais, sendo permitido o aproveitamento de crédito sobre as compras de mercadoria que sejam para revenda (Lima; Cruz, 2023).

2.3.3 Simples Nacional

O Simples Nacional é um modelo de tributação que visa facilitar o pagamento de impostos às micro e pequenas empresas (Henrique, 2023). Ao atribuir todos os tributos em uma única guia de pagamento, reduz a burocracia existente em outros regimes e simplifica o controle contábil e fiscal (Escórcio *et al.*, 2024).

São consideradas Microempresa (ME), as pessoas jurídicas que auferem receita bruta anual até R\$ 360 mil, e Empresa de Pequeno Porte (EPP) as entidades que obtêm receita bruta superior a R\$ 360 mil e igual ou inferior a R\$ 4.8 milhões (Pohlmann, 2024). As alíquotas, além de reduzidas neste regime, são variadas conforme o faturamento (Escórcio *et al.*, 2024), e algumas obrigações acessórias são eliminadas (Lima; Cruz, 2023). A LC nº 123/2006 é quem regulamenta e cria normas gerais para o procedimento diferenciado deste regime (Silva *et al.*, 2020).

O Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme o art. 13 da LC nº 123/2006, é a guia de pagamento que unifica todos os tributos, composto pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para o PIS/PASEP, Impostos sobre a Circulação de Mercadoria, Serviço de Transporte e Comunicação (ICMS), Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) (Brasil, 2006).

A opção ao Simples Nacional é facultativa, porém irretratável para todo ano-calendário (Pimenta; Gusmão, 2018). Para encontrar o valor mensal devido pelas empresas são aplicadas as alíquotas efetivas calculadas a partir das alíquotas nominais determinadas na tabela dos anexos I a V descritas na legislação (Lima; Cruz, 2023). O quadro nº 02 a seguir, demonstra como são calculadas as alíquotas efetivas:

$$\text{Alíquota efetiva} = \frac{\text{RBT12} \times \text{Aliq} - \text{PD}}{\text{RBT12}} \quad (02)$$

Fonte: Brasil (2006)

O cálculo é efetuado com base na atividade da empresa, onde a RBT12 representa a receita bruta dos últimos doze meses ao período da apuração, alíquota nominal é a presente nos anexos I a V e a PD é a parcela a deduzir que também consta na tabela de anexos (Escórcio *et al.*, 2024).

2.3.3.1 Fator R e a LC nº 155/2016

O Simples Nacional foi instituído para incentivar a diminuição da informalidade das empresas e como estímulo à formação de novas entidades (Leite *et al.*, 2019). Os optantes pelo Simples Nacional eram divididos em anexos do I ao VI, de acordo com a categoria. Dentro dos anexos é determinado o percentual de alíquota aplicado no cálculo, porém o anexo VI foi extinto e as pessoas jurídicas enquadradas neste último anexo passaram a tributar pelo anexo V, sujeitos a uma alíquota maior. Para beneficiar essas empresas foi criado o fator R, que passou a determinar se a atividade realizada se adequa ao anexo III ou V (Escórcio *et al.*, 2024).

A LC nº 155/2016 trouxe mudanças significativas à LC nº 123/2006. A alteração modificou o limite máximo de faturamento e da tabela de alíquotas previstas na lei anterior, como também diminuiu os anexos e alterou a forma de cálculo (Silva *et al.*, 2020). O limite do Microempreendedor Individual (MEI) passou de R\$ 60 mil para R\$ 81 mil e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) de R\$ 3,6 milhões para R\$ 4,8 milhões. As tabelas passaram de seis para cinco anexos com uma para o comércio, uma para indústria e três para os serviços, reduzindo também as faixas e alíquotas de vinte para seis (Leite *et al.*, 2019).

As atividades de serviços que faziam parte do anexo VI extinto, ficaram sujeitas ao fator R enquadradas ao anexo V, onde a tributação é mais alta. Com a possibilidade do cálculo do fator R, resultando igual ou acima de 28%, as empresas podem ser transferidas para o anexo III com uma tributação menos onerosa (Escórcio *et al.*, 2024).

Os quadros nº 03 e 04 a seguir demonstram as alíquotas e as faixas, dos anexos III e V, de acordo com a receita bruta dos últimos doze meses:

Quadro 03: Alíquotas do Simples Nacional – Anexo III

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Fonte: Brasil (2016)

Quadro 04: Alíquotas do Simples Nacional – Anexo V

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Fonte: Brasil (2016)

O fator R consiste na divisão da folha de pagamento, incluídos salários, encargos e pró-labore, dividido pelo faturamento, ambos dos últimos doze meses. Se a porcentagem do faturamento destinado a gastos com a folha de pagamento for superior a 0,28 ou 28%, a empresa estará sujeita a tributação pelo anexo III, mas caso o resultado for inferior a este percentual será submetida ao anexo V (Leite *et al.*, 2019). O quadro nº 05 a seguir apresenta a fórmula do cálculo do fator R:

$$\text{Fator R} = \frac{\text{FS12}}{\text{RBT12}} \quad (05)$$

Fonte: Escórcio *et al.* (2024)

Onde consta a folha de salário dos últimos 12 meses (FS12) e a receita bruta total também dos últimos doze meses (RBT12) (Escórcio *et al.*, 2024).

Na LC nº 155/2016 estão descritas as atividades econômicas que podem tributar pelo anexo III ou V (Brasil, 2016). A alteração que instituiu o fator R trouxe, principalmente, a diminuição da carga tributária para muitas empresas e a busca por remunerações mais elevadas e aumento da mão de obra (Silva *et al.*, 2020).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Nas subseções abaixo, aborda-se a classificação da pesquisa e os métodos utilizados na concepção do estudo, detalhando as técnicas que serão empregadas para alcançar o objetivo pretendido do presente trabalho.

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

A abordagem do problema apresentado no presente estudo é qualitativa, pois busca compreender os efeitos que a alteração da LC nº 155/2016 trouxe às empresas optantes do Simples Nacional ao incluir a opção de tributação pelo fator R. A pesquisa qualitativa é desenvolvida frente a uma questão social com a compreensão de dados que envolvam o devido problema (Creswell; Creswell, 2021).

Quanto aos objetivos, a pesquisa se classifica como descritiva pois visa o registro e a análise de dados coletados acerca dos prestadores de serviços de acordo com as possibilidades de tributação. A pesquisa descritiva investiga os fenômenos com a finalidade de delinear as características dos fatos estudados (Marconi; Lakatos, 2021).

Ao que se refere a estratégia de pesquisa, esta é caracterizada como documental, com base em fatos descritos na legislação e estudos de casos documentados. O procedimento de coleta de dados é definido como documental, pois precisa obter os demonstrativos contábeis das empresas para fazer o levantamento das informações referente à pesquisa. Também é determinado como estudo multicaso ao utilizar mais de uma entidade para a análise e estudo. A pesquisa documental consiste em reunir dados de documentos, escritos ou não, que expressam os fenômenos quando ocorridos ou posteriormente. Já o estudo de caso é a ação relacionada ao fato a fim de investigá-lo (Marconi; Lakatos, 2021).

3.2 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

O presente estudo objetiva a análise dos dados coletados de prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional e que estejam sujeitos à tributação pelos anexos III ou V, conforme dispõe a LC nº 155/2016, como também aqueles prestadores de serviços que adotaram o regime do Lucro Presumido. As empresas estudadas são prestadoras de serviços da área da saúde sediadas no sul de Santa Catarina, sendo utilizado o período de apuração dos tributos o ano de 2024.

Foi solicitado à contabilidade das entidades escolhidas as informações necessárias para o cálculo do fator R e do levantamento da pesquisa, tais como o faturamento e o relatório da folha de pagamento referentes aos anos de 2023 e 2024, para alcançar os objetivos descritos.

A partir da coleta dos dados, foi elaborada uma planilha no Microsoft Excel para efetuar os cálculos dos regimes tributários do Simples Nacional e do Lucro Presumido, considerados mais relevantes na perspectiva deste trabalho pelo porte da empresa e pela atividade de prestação de serviços de saúde. Após a obtenção dos resultados calculados, foram realizadas simulações dos valores de tributos que deverão ser arrecadados nos regimes selecionados, a fim de analisar a tributação mais favorável.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesta seção, as informações coletadas como, relatórios de faturamento e a folha de salário dos últimos doze meses de 2024, são apresentados juntamente com a análise ao qual o estudo se propõe, com a finalidade de compreender qual o regime tributário mais viável de acordo com os dados obtidos. As empresas, objeto deste estudo, são prestadoras de serviços na área da saúde, selecionadas com o objetivo

de apurar os efeitos da LC nº 155/2016 com o benefício do fator R e as particularidades de cada uma, optando por nomeá-las em A e B.

No Simples Nacional, as atividades exercidas se adequam ao benefício do fator R instituído pela LC nº 155/2016. Porém, dentro do Lucro Presumido, conforme o art. 220 do Decreto nº 9.580/2018, as atividades cujo CNAE se trata de procedimentos ou cirurgias, equiparados a serviços hospitalares, estão sujeitas a redução nas bases de cálculo, passando de 32% para 8% a presunção para IRPJ e de 32% para 12% a presunção para CSLL. Atividades essas, encontradas em ambas as empresas (A e B) e que serão descritas em cada análise.

4.1 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

As próximas subseções apresentam as análises comparativas dos dados obtidos com o intuito de avaliar o impacto do fator R e a opção mais vantajosa entre os regimes tributários nas empresas estudadas, com base nos efeitos da LC nº 155/2016, da LC nº 123/2006 e nas particularidades das atividades econômicas.

4.1.1 Empresa A

A prestadora de serviços, denominada A, foi fundada em 10/2023 e situa-se em Criciúma/SC. É constituída por apenas um sócio, está enquadrada no regime do Simples Nacional e possui de atividade principal o CNAE 86.30-03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, e como secundária o CNAE 86.30-5-02 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

4.1.1.1 Análise Simples Nacional

Para dar início a análise dos dados coletados, são apresentados os elementos que constituem a formação do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, com base na receita bruta mensal (RBM), por meio da tabela nº 01 a seguir:

Tabela 01: Apuração do Simples Nacional, 2024

Mês	RBM (R\$)	RBT12 (R\$)	FS12 (R\$)	Fator R (%)	Alíquota Nominal (%)	Parc. Ded. (R\$)	Aliq. Efet. (%)	DAS (R\$)
Jan	31.340,89	322.802,44	95.815,12	29	11,20	9.360,00	8,30	2.601,42
Fev	26.979,54	336.124,50	116.861,34	35	11,20	9.360,00	8,42	2.270,41
Mar	38.069,11	333.650,50	112.175,52	33	11,20	9.360,00	8,39	3.195,78
Abr	46.727,69	354.180,30	109.051,64	32	11,20	9.360,00	8,56	3.998,62
Mai	51.522,22	383.687,73	119.187,12	31	13,50	17.640,00	8,90	4.586,77
Jun	51.789,63	413.010,09	126.788,73	31	13,50	17.640,00	9,23	4.779,62
Jul	56.726,14	436.172,92	132.701,09	30	13,50	17.640,00	9,46	5.363,87
Ago	38.624,40	460.627,00	137.430,98	30	13,50	17.640,00	9,67	3.735,15
Set	55.557,51	460.887,52	141.300,89	31	13,50	17.640,00	9,67	5.373,86
Out	63.444,76	478.037,74	144.525,82	30	13,50	17.640,00	9,81	6.223,88
Nov	45.144,64	520.119,57	152.018,33	29	13,50	17.640,00	10,11	4.563,43
Dez	54.259,16	542.938,79	158.810,95	29	13,50	17.640,00	10,25	5.562,11
Total	560.185,69							52.254,92

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

De acordo com a tabela, constatou-se que a empresa permaneceu enquadrada no anexo III no ano de 2024, pelo fator R estar acima de 28%, resultado da divisão da folha de salários (FS12) pela receita bruta total (RBT12), ambos dos últimos doze meses, sendo incluído na folha de pagamento também a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), conforme art. 26 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Por iniciar as atividades em 10/2023, a empresa em questão não apresentou valores de receita e folha de pagamento dos últimos doze meses completos, sendo necessário, conforme o art. 3º, § 12, da LC nº 123/2006, calcular uma média proporcional ao número de meses em que a pessoa jurídica exerceu atividade, considerando-se, para tanto, a receita bruta auferida multiplicada por 12 e dividida pelo número de meses em atividade.

Nos meses de janeiro a abril, a empresa esteve na 2ª faixa do Simples Nacional com receita bruta em 12 meses entre R\$ 180.000,00 a R\$ 360.000,00, parcela a deduzir de R\$ 9.360,00 e alíquota nominal de 11,20%. Enquanto de maio a dezembro o faturamento se enquadrou na 3ª faixa entre R\$ 360.000,00 a R\$ 720.000,00, com parcela a deduzir de R\$ 17.640,00 e alíquota nominal de 13,50%.

O montante de Simples arrecadado em 2024 foi de R\$ 52.254,92 e representou 9,33% da receita bruta anual. O valor do Simples Nacional devido no mês, após a definição do anexo e da faixa de enquadramento, é encontrado com base na fórmula da LC nº 123/2006, especificada no quadro nº 02, onde para se obter a alíquota efetiva aplicada no faturamento bruto mensal é efetuada a multiplicação da alíquota nominal pela receita bruta dos últimos doze meses, subtraindo-se a parcela dedutível, divididos pela receita bruta dos últimos doze meses.

A tabela nº 02, a seguir, demonstra os valores de pró-labore, INSS patronal (11%) e IR (27,5%) incidente na pessoa física do sócio.

Tabela 02: Apuração da folha de pagamento, 2024

Mês	Pró-labore (R\$)	INSS pat. Pró-labore (R\$)	IR (R\$)
Jan	15.000,00	856,46	3.004,51
Fev	7.786,02	856,46	1.009,63
Mar	7.786,02	856,46	1.009,63
Abr	15.000,00	856,46	3.004,51
Mai	15.000,00	856,46	3.004,51
Jun	15.000,00	856,46	3.004,51
Jul	15.000,00	856,46	3.004,51
Ago	15.000,00	856,46	3.004,51
Set	15.000,00	856,46	3.004,51
Out	15.000,00	856,46	3.004,51
Nov	15.000,00	856,46	3.004,51
Dez	15.000,00	856,46	3.004,51
Total	165.572,04	10.277,52	32.064,36

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Observa-se, com exceção de fevereiro e março onde a remuneração ao sócio registrada foi de R\$ 7.786,02, que os demais meses se mantiveram em R\$ 15.000,00, o que totalizou no montante de R\$ 165.572,04. O fato de permanecer no anexo III já

inclui o valor da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) no DAS, restando apenas o recolhimento de 11% do INSS sobre o pró-labore, que somado os meses de janeiro a dezembro resultou em R\$ 10.277,52. Apesar do pró-labore registrado chegar ao valor de R\$ 15.000,00, o INSS apurado não ultrapassou o teto do INSS em 2024 de R\$ 7.786,02, o que manteve uma guia de imposto mensal de R\$ 856,46 no ano.

A empresa não possui colaboradores e, neste caso, apenas os gastos com pró-labore influenciam no fator R. Para se manter no anexo III, foram registrados valores elevados de pró-labore no decorrer do ano, o que provocou reflexos no IR da pessoa física ao ultrapassar o limite de isenção e gerou uma despesa ao empregador de R\$ 32.064,36. Após avaliar o regime do Simples Nacional, é fundamental realizar a simulação dos tributos com base na apuração do Lucro Presumido, a fim de comprovar a viabilidade dos modelos de tributação.

4.1.1.2 Análise Lucro Presumido

Nesta seção, os dados coletados da prestadora de serviços, denominada A, serão submetidos ao regime do Lucro Presumido para fins comparativos de tributação. É importante destacar que os tributos, neste modelo, são arrecadados em guias separadas, exigindo a decomposição deles para análise.

A tabela nº 03 a seguir, demonstra os valores de PIS e COFINS no regime cumulativo, com alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente, além dos valores retidos de Imposto sobre Serviços (ISS) com alíquota de 2%, conforme define a legislação do município de Criciúma/SC para este serviço prestado.

Tabela 03: Apuração PIS, COFINS e ISS, 2024

Mês	Rec. Tribut. Mensal (R\$)	PIS a recolher (R\$)	COFINS a recolher (R\$)	ISS 2% (R\$)
Jan	31.340,89	203,72	940,23	626,82
Fev	26.979,54	175,37	809,39	539,59
Mar	38.069,11	247,45	1.142,07	761,38
Abr	46.727,69	303,73	1.401,83	934,55
Mai	51.522,22	334,89	1.545,67	1.030,44
Jun	51.789,63	336,63	1.553,69	1.035,79
Jul	56.726,14	368,72	1.701,78	1.134,52
Ago	38.624,40	251,06	1.158,73	772,49
Set	55.557,51	361,12	1.666,73	1.111,15
Out	63.444,76	412,39	1.903,34	1.268,90
Nov	45.144,64	293,44	1.354,34	902,89
Dez	54.259,16	352,68	1.627,77	1.085,18
Total	560.185,69	3.641,21	16.805,57	11.203,71

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Os cálculos de PIS e COFINS foram simulados utilizando-se como base de cálculo a receita bruta mensal, sobre a qual foram aplicadas as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, resultando em R\$ 3.641,21 de PIS e R\$ 16.805,57 de COFINS arrecadados em 2024. Visto que é uma prestadora de serviços, está submetida a cobrança do ISS que, aplicando-se a alíquota determinada pela legislação do município sobre a receita bruta mensal, totalizou em R\$ 11.203,71 a recolher.

Na sequência, conforme a tabela nº 04, serão apresentados os valores trimestrais arrecadados em 2024 de IRPJ (15%) e CSLL (9%) com base no faturamento ocorrido no ano.

Tabela 04: Apuração IRPJ e CSLL, 2024

Trimestre	Receita do trim. (R\$)	BC IRPJ - 8%/32% (R\$)	BC CSLL - 12%/32% (R\$)	IRPJ a recolher - 15% (R\$)	CSLL a recolher - 9% (R\$)
1°	96.389,54	12.337,86	15.422,33	1.850,68	1.388,01
2°	150.039,54	19.205,06	24.006,32	2.880,76	2.160,57
3°	150.908,05	19.316,22	24.145,28	2.897,43	2.173,08
4°	162.848,52	20.844,61	26.055,76	3.126,69	2.345,02
Total	560.185,65	71.703,75	89.629,69	10.755,56	8.066,67

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), foram aplicados percentuais de presunção sobre o faturamento das atividades exercidas para determinar as bases de cálculo dos tributos e aplicar as alíquotas de IRPJ e CSLL correspondentes.

A empresa em questão, exerce mais de uma atividade econômica, e para a simulação dos tributos foi informado pelo prestador de serviço que 80% da receita era de procedimentos cirúrgicos e 20% referente a consultas. Assim, sobre a receita do CNAE 86.30-03 foi aplicada a alíquota de presunção de 32% para os dois tributos, resultando em uma base de cálculo de R\$ 6.168,93 para ambos. Contudo, para as atividades de procedimentos ou cirurgias equiparados a serviços hospitalares, o art. 220 do Decreto nº 9.580/2018 reduz a base de cálculo. Com isso, o faturamento do CNAE 86.30-5-02 foi submetido a alíquota de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, o que gerou de bases de cálculo R\$ 6.168,93 e R\$ 9.253,40, respectivamente.

No Lucro Presumido, para as bases de cálculo que ultrapassarem R\$ 60.000,00 trimestral há o adicional de 10% do IRPJ, porém a empresa não excedeu o valor, arrecadando de IRPJ R\$ 10.755,56 e R\$ 8.066,67 de CSLL, após aplicar as alíquotas dos tributos sobre as bases de cálculo estimadas.

Por fim, a tabela nº 05 demonstra os valores calculados de pró-labore, INSS patronal (11%), INSS de terceiros (5,8%), CPP - Contribuição Patronal Previdenciária (20%), RAT – Risco Ambiental de Trabalho (3%) e IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (22,5%). Como a empresa possui apenas um sócio e não tem colaboradores, a base de cálculo utilizada para os tributos apresentados foi o pró-labore, exceto o IRRF que foi usado como base o pró-labore deduzido do INSS patronal.

Tabela 05: Apuração INSS, 2024

(continua)

Mês	Pró-labore (R\$)	INSS pat. Pró-labore (R\$)	INSS Terceiros (R\$)	RAT (R\$)	CPP (R\$)	IR (R\$)
Jan	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15
Fev	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15
Mar	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15
Abr	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15

Tabela 05: Apuração INSS, 2024

							(conclusão)
Mai	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15	
Jun	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15	
Jul	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15	
Ago	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15	
Set	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15	
Out	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15	
Nov	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15	
Dez	5.000,00	550,00	290,00	150,00	1.000,00	335,15	
Total	60.000,00	6.600,00	3.480,00	1.800,00	12.000,00	4.021,80	

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Como o fator R incide somente no Simples Nacional, nesta simulação o valor do pró-labore não precisou ser elevado, sendo registrado R\$ 5.000,00 para todos os meses, totalizando R\$ 60.000,00. Com os demais tributos o total desembolsado foi de R\$ 6.600,00 para INSS pat. Pró-labore, R\$ 3.480,00 com INSS de terceiros, R\$ 1.800,00 do RAT, R\$ 12.000,00 de CPP e R\$ 4.021,80 do IRRF.

4.1.1.3 Comparação Simples Nacional X Lucro Presumido

A seção a seguir, apresenta a análise comparativa dos tributos calculados em diferentes regimes nos tópicos anteriores para identificar o impacto da carga tributária sobre a empresa A de forma geral, a fim de encontrar o regime mais favorável.

Tabela 06: Comparativo Simples Nacional X Lucro Presumido 2024

TRIBUTOS	SIMPLES NACIONAL (R\$) 2024	LUCRO PRESUMIDO (R\$) 2024
IRRF	32.064,36	4.021,80
PIS	-	3.641,21
COFINS	-	16.805,57
IRPJ	-	10.755,56
CSLL	-	8.066,67
ISS	-	11.203,71
INSS PATRONAL	-	12.000,00
INSS TERCEIROS	-	3.480,00
RAT	-	1.800,00
SIMPLES NACIONAL	52.254,92	-
TOTAL	84.319,28	71.774,52
% S/ FATURAMENTO	15,05	12,81

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Observa-se que o DAS arrecadado em 2024 foi de R\$ 52.254,92, enquanto o somatório dos tributos no mesmo período pelo Lucro Presumido resultou em R\$ 71.774,52. No entanto, para ampliar a análise foi considerado o valor de IRRF no Simples Nacional, o que totalizou em R\$ 84.319,28 e representou 15,05% sobre o faturamento, enquanto no Lucro Presumido esse percentual foi de 12,81%.

Para a empresa permanecer com o fator R acima ou igual a 28%, foi necessário ampliar o valor do pró-labore, o que refletiu sobre o IR da pessoa física do sócio. Confrontado os valores de IRRF do Simples Nacional de R\$ 32.064,36 e do Lucro Presumido de R\$ 4.021,80, o Simples Nacional se tornou uma opção mais onerosa. O custo a mais de R\$ 28.042,56, diferença entre o IRRF dos regimes, impactou diretamente na carga tributária. Vale destacar que no Lucro Presumido, para a atividade do CNAE 86.30-5-02, o art. 220 do Decreto nº 9.580/2018 reduz a alíquota de presunção para a base de cálculo, um ponto relevante no impacto tributário.

Conclui-se que o regime de Lucro Presumido se apresenta como a alternativa mais vantajosa para a empresa analisada, em virtude do impacto do imposto de renda incidente sobre o pró-labore dos sócios. A necessidade de manutenção do fator R em patamar igual ou superior a 28% implicou na elevação da base tributável do IR resultando em maior ônus para o contribuinte. Todavia, caso o valor refletido no pró-labore não fosse tão expressivo, seria possível desenvolver uma avaliação mais equilibrada entre os diferentes regimes de tributação. Ressalta-se que, diferentemente do Simples Nacional, o regime do Lucro Presumido impõe encargos adicionais correspondentes a aproximadamente 20% sobre a folha de pagamento, além das contribuições de 5,8% relativas ao INSS de terceiros e de 3% referentes ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT).

4.1.2 Empresa B

A próxima empresa analisada é também uma prestadora de serviços, porém com matriz e filial, fundadas em 09/2008 e 01/2009, respectivamente. Ambas estão situadas no município de Criciúma/SC e enquadram-se no regime do Lucro Presumido, estando constituídas por 8 sócios e 7 colaboradores, dos quais 6 atuam na filial e 1 na matriz. A matriz apresenta como atividade econômica principal o CNAE 86.30-03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas, e como atividade econômica secundária o CNAE 86.30-5-01 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, sendo essa também a atividade principal da filial.

4.1.2.1 Análise Lucro Presumido

No modelo de tributação pelo Lucro Presumido, os impostos são recolhidos em guias separadas e para analisá-los, as tabelas nº 07 e 08 adiante apresentam os valores consolidados, de matriz e filial, do IRPJ (15%) e da CSLL (9%) que foram recolhidos em cada trimestre no ano de 2024.

Tabela 07: Apuração IRPJ, 2024

Trim.	Receita do trim. (R\$)	BC IRPJ - 8%/32% (R\$)	Demais Receitas - 100% (R\$)	IRPJ a recolher - 15% (R\$)	Adic. IRPJ - 10% (R\$)	Ret. IRPJ (R\$)	Total a recolher (R\$)
1°	618.707,03	55.228,42	0,00	8.284,26	0,00	6.656,32	1.627,94
2°	2.473.874,44	207.637,25	2.708,09	31.551,80	15.034,53	97.540,93	(50.954,60)
3°	649.328,49	59.451,93	26.508,16	12.894,01	2.596,01	14.956,24	533,78
4°	766.434,31	70.009,51	17.699,00	13.156,28	2.770,85	36.788,84	(20.861,71)
Total	4.508.344,27	392.327,11	46.915,25	65.886,35	20.401,39	155.942,33	2.161,73

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Tabela 08: Apuração CSLL, 2024

Trim.	Receita do trim. (R\$)	BC CSLL - 12%/32% (R\$)	Demais Receitas - 100% (R\$)	CSLL a recolher - 9% (R\$)	Ret. CSLL (R\$)	Total a recolher (R\$)
1°	618.707,03	79.021,39	0,00	7.111,93	751,72	6.360,21
2°	2.473.874,44	304.971,01	2.708,09	27.691,12	612,94	27.078,18
3°	649.328,49	84.174,13	26.508,16	9.961,41	1.035,09	8.926,32
4°	766.434,31	99.217,76	17.699,00	10.522,51	1.527,36	8.995,15
Total	4.508.344,27	567.384,29	46.915,25	55.286,96	3.927,11	51.359,85

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

A matriz exerce duas atividades econômicas e uma delas está sujeita a redução na base de cálculo pelo art. 220 do Decreto nº 9.580/2018. Sobre a receita do CNAE 86.30-03 foi aplicado a presunção de 32% para o IRPJ e a CSLL, enquanto para o CNAE 86.30-5-01, o percentual foi de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, totalizando R\$ 392.327,11 de base de cálculo do IRPJ e R\$ 567.384,29 da CSLL.

Como a empresa possui demais receitas tributáveis, como rendimentos financeiros, essas foram acrescidas integralmente às bases de cálculo dos tributos, somando a mais R\$ 46.915,25. Contudo, para as bases de cálculo que excedem R\$60.000,00 no trimestre há o adicional de 10% que é somado ao valor devido. Neste caso, a não incidência do adicional do IR só ocorreu no primeiro trimestre, nos demais houve incidência.

As prestações de serviços ligadas a saúde também estão sujeitas a retenção de tributos na fonte quando prestados a pessoas jurídicas. Na empresa B, foi contabilizado de retenções R\$ 155.942,33 em 2024, que foi deduzido do valor devido e totalizou R\$ 2.161,73 de IRPJ a recolher. No 2º e 3º trimestre as retenções foram maiores que os valores devidos, portanto, não teve arrecadação. Na CSLL, no entanto, não há percentual de adicional, mas as demais receitas tributáveis são somadas às bases de cálculo. Dessa forma, após aplicar a alíquota sobre a base de cálculo e subtraída as retenções de R\$ 3.927,11, o valor arrecadado foi de R\$ 51.359,85.

Na próxima tabela nº 09, será apresentado os cálculos de PIS e COFINS, no regime cumulativo, com base no faturamento de 2024 e utilizada as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente.

Tabela 09: Apuração PIS e COFINS, 2024

Mês	Rec. Tribut. Mensal (R\$)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)	Ret. PIS (R\$)	Ret. COFINS (R\$)	(continua)	
						PIS a recolher (R\$)	COFINS a recolher (R\$)
Jan	388.297,41	2.523,93	11.648,92	0,00	0,00	2.523,93	11.648,92
Fev	157.214,24	1.021,89	4.716,43	276,01	1.273,88	745,88	3.442,55
Mar	73.195,38	475,77	2.195,86	212,62	981,30	263,15	1.214,56
Abr	2.123.026,34	13.799,67	63.690,79	194,74	898,80	13.604,93	62.791,99
Mai	173.790,93	1.129,64	5.213,73	3,85	17,78	1.125,79	5.195,95
Jun	177.057,17	1.150,87	5.311,72	199,81	922,22	951,06	4.389,50
Jul	202.844,48	1.318,49	6.085,33	306,27	1.413,53	1.012,22	4.671,80
Ago	311.588,35	2.025,32	9.347,65	306,27	1.413,53	1.719,05	7.934,12

Tabela 09: Apuração PIS e COFINS, 2024

	(conclusão)						
Set	134.895,66	876,82	4.046,87	134,20	619,39	742,62	3.427,48
Out	282.545,30	1.836,54	8.476,36	354,25	1.634,97	1.482,29	6.841,39
Nov	287.010,56	1.865,57	8.610,32	247,69	1.143,17	1.617,88	7.467,15
Dez	196.878,45	1.279,71	5.906,35	390,86	1.803,95	888,85	4.102,40
Total	4.508.344,27	29.304,24	135.250,33	2.626,57	12.122,52	26.677,67	123.127,81

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Os valores de PIS e COFINS utilizaram como base de cálculo a receita bruta mensal, que somou R\$ 4.508.344,27 ao final do ano. Sobre esse valor, são aplicados os percentuais de 0,65% e 3% de PIS e COFINS, respectivamente. A atividade econômica exercida também está sujeita a retenção das contribuições quando prestados a pessoas jurídicas, por meio da CRF – Contribuições Retidas na Fonte, que são deduzidas do imposto a recolher. Em 2024, as retenções para o PIS foram de R\$ 2.626,57 e R\$ 12.122,52 para a COFINS, que subtraídos do valor devido resultaram nos valores de R\$ 26.677,67 de PIS e R\$ 123.127,81 de COFINS arrecadados.

Na tabela nº 10 a seguir, são demonstrados os valores que foram retidos e recolhidos do Imposto sobre Serviços (ISS), sobre a qual a atividade está sujeita a cobrança, com a alíquota de 2% determinada pela legislação do município de Criciúma/SC.

Tabela 10: Apuração ISS, 2024

Mês	Rec. Tribut. Mensal (R\$)	Ret. ISS (R\$)	ISS a recolher (2%) (R\$)
Jan	388.297,41	6.210,07	1.555,88
Fev	157.214,24	341,01	2.803,27
Mar	73.195,38	129,30	1.334,61
Abr	2.123.026,34	38.322,59	4.137,94
Mai	173.790,93	93,35	3.382,47
Jun	177.057,17	85,31	3.455,83
Jul	202.844,48	0,00	4.056,89
Ago	311.588,35	3.608,68	2.623,09
Set	134.895,66	172,73	2.525,18
Out	282.545,30	2.505,09	3.145,82
Nov	287.010,56	3.801,13	1.939,08
Dez	196.878,45	240,81	3.696,76
Total	4.508.344,27	55.510,07	34.656,82

Fonte: Elaborada pela autora (2025)

Para calcular o montante de R\$ 34.656,82 do ISS pago, foi aplicado sobre a receita bruta mensal a taxa de 2%, conforme a legislação do município para atividade, e desse valor devido foi subtraído as retenções dos serviços prestados de R\$ 55.510,07.

Por fim, a tabela nº 11 a seguir apresenta os cálculos do pró-labore e da folha de pagamento, bem como os encargos sociais incidentes como FGTS (8%), IR com alíquotas progressivas de 15% a 27,5%, INSS Patronal Empregados com percentuais

entre 9% e 14%, INSS Patronal Pró-labore (11%), CPP – Contribuição Patronal Previdenciária (20%), INSS de terceiros (5,8%) e do RAT- Risco Ambiental do Trabalho (6,5%).

Tabela 11: Apuração INSS,2024

Mês	Folha/Pró-labore (R\$)	FGTS (R\$)	IR (R\$)	INSS pat. Pró-labore (R\$)	INSS pat. Empreg. (R\$)	RAT (R\$)	CPP (R\$)	INSS Terc. (R\$)
Jan	17.180,84	2.425,82	1.521,83	348,00	3.182,97	1.429,62	6.064,59	1.758,68
Fev	26.225,28	2.566,26	1.032,02	348,00	3.319,33	1.565,17	6.415,69	1.860,51
Mar	26.107,25	2.540,64	2.174,04	348,00	3.270,80	2.259,32	6.351,68	1.841,95
Abr	25.772,51	2.497,87	2.063,65	348,00	3.195,96	1.496,57	6.244,77	1.810,93
Mai	24.413,43	2.504,44	1.937,72	348,00	3.207,46	1.501,91	6.261,20	1.815,70
Jun	25.022,90	2.439,21	1.619,94	348,00	3.093,31	1.448,92	6.098,14	1.768,42
Jul	23.185,55	2.610,19	1.772,03	348,00	3.290,96	1.521,88	6.400,59	1.856,13
Ago	25.111,86	2.487,02	1.408,76	348,00	3.177,20	1.485,08	6.217,61	1.803,07
Set	24.775,59	2.436,41	1.831,67	348,00	2.759,15	1.254,68	5.565,24	1.613,88
Out	21.115,95	1.958,59	1.654,15	348,00	2.442,35	1.066,20	4.896,53	1.419,95
Nov	19.046,68	5.777,01	1.288,26	348,00	2.518,11	1.071,24	5.098,26	1.478,46
Dez	14.373,02	2.668,35	5.311,90	348,00	3.624,45	1.707,40	6.670,74	1.934,49
Total	272.330,86	32.911,81	23.615,97	4.176,00	37.082,05	17.807,99	72.285,04	20.962,17

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

A empresa possui 8 sócios, mas somente um deles retira pró-labore. Em relação aos empregados, fazem parte da matriz apenas 1 colaborador e os demais 6 atuam na filial, sendo 7 colaboradores ao todo. Como se trata de matriz e filial, os valores foram consolidados para uma análise mais abrangente.

O valor registrado de pró-labore foi de R\$ 1.740,00 e permaneceu em todos os meses. Sobre esse valor, o INSS Patronal incidente totalizou R\$ 4.176,00 em 2024. No entanto, os valores de salário sofreram variações ao longo do período conforme a ocorrência de férias, décimo terceiro salário ou rescisões, que estão incluídos na base de cálculo dos encargos sociais que incidem sobre a folha de salários.

Assim, verificou-se que os encargos sociais arrecadados totalizaram em R\$ 32.911,81 de FGTS, R\$ 23.615,97 de IR (neste, o pró-labore está incluído), R\$ 37.082,05 de INSS pat. Empregados, R\$ 17.807,99 de RAT e R\$ 20.962,17 do INSS de terceiros. Ainda sobre a folha de pagamento, também é acrescido um percentual de 20% referente ao CPP, um custo a mais de R\$ 72.285,04.

Após examinar a carga tributária no Lucro Presumido, é essencial efetuar o cálculo dos tributos incidentes sobre os serviços prestados no regime do Simples Nacional, como um passo crucial no planejamento tributário para mensurar o impacto fiscal em diferentes modelos de tributação.

4.1.2.2 Análise Simples Nacional

Nesta seção, os dados coletados da prestadora de serviços, denominada B, serão simulados no regime do Simples Nacional com o intuito de comparar e avaliar qual o modelo de tributação que trará mais economia para a empresa em estudo. Vale ressaltar, que no Simples Nacional os tributos são arrecadados em uma única guia de

pagamento, e para dar início a simulação será demonstrado na tabela nº 12 os elementos que constituem a formação do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, de 2024.

Tabela 12: Apuração do Simples Nacional, 2024

Mês	RBM (R\$)	RBT12 (R\$)	FS12 (R\$)	Fator R (%)	Alíq. Efet. (%)	DAS (R\$)	ISS (R\$)
Jan	388.297,41	4.713.187,19	239.645,83	5	19,04	73.942,64	7.765,95
Fev	157.214,24	4.958.499,97	254.247,75	5	19,61	30.829,10	3.144,28
Mar	73.195,38	5.035.594,40	290.407,62	6	19,78	14.475,37	1.463,91
Abr	2.123.026,34	4.772.063,63	314.242,67	7	19,18	407.284,36	42.460,53
Mai	173.790,93	6.650.377,55	330.902,99	5	22,38	38.894,69	3.475,82
Jun	177.057,17	6.582.154,19	464.129,05	7	22,30	39.476,66	3.541,14
Jul	202.844,48	6.580.382,25	489.053,01	7	22,29	45.221,72	4.056,89
Ago	311.588,35	5.668.026,22	510.726,48	9	20,97	65.349,03	6.231,77
Set	134.895,66	5.695.789,42	532.131,01	9	21,02	28.354,14	2.697,91
Out	282.545,30	5.054.128,24	560.583,13	11	19,82	55.988,23	5.650,91
Nov	287.010,56	4.953.026,23	573.315,88	12	19,60	56.247,11	5.740,21
Dez	196.878,45	5.028.867,28	595.342,85	12	19,76	38.907,11	3.937,57
Total	4.508.344,27					894.970,16	90.166,89

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

No Simples Nacional, a empresa manteve-se enquadrada no anexo V durante o ano, uma vez que o percentual obtido a partir da razão entre a folha de salários (FS12) e a receita bruta total do mesmo período (RBT12) foi inferior a 28%, conforme o fator R. Está incluído também na folha de pagamento a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP), de acordo com o art. 26 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Durante o período, a empresa esteve na 6ª faixa do anexo V, com receita bruta dos últimos doze meses entre R\$ 3,6 milhões e R\$ 4,8 milhões, com alíquota nominal de 30,50% e parcela a deduzir de R\$ 540 mil. Após aplicar a alíquota efetiva, o Simples Nacional foi de R\$ 894.970,16 que somado ao ISS de R\$ 90.166,89, devido ao faturamento dos últimos doze meses ser superior a 4,8 milhões em alguns meses, resultou em R\$ 985.137,05 e representou 21,85% do faturamento.

A seguir, a tabela nº 13 demonstra os valores de pró-labore, folha de salários, FGTS (8%), IR com alíquotas progressivas de 15% a 27,5% e INSS entre 9% e 14% consolidados de matriz e filial, apurados em 2024.

Tabela 13: Apuração da folha de pagamento, 2024
(continua)

Mês	Folha/Pró-labore (R\$)	FGTS (R\$)	IR (R\$)	INSS (R\$)
Jan	17.180,84	2.425,82	1.521,83	3.183,02
Fev	26.225,28	2.566,26	1.032,02	3.319,33
Mar	26.107,25	2.540,64	2.174,04	3.270,80
Abr	25.772,51	2.497,87	2.063,65	3.195,96
Mai	24.413,43	2.504,44	1.937,72	3.207,46

Tabela 13: Apuração da folha de pagamento, 2024
(conclusão)

Jun	25.022,90	2.439,21	1.619,94	3.093,31
Jul	23.185,55	2.610,19	1.772,03	3.290,96
Ago	25.111,86	2.487,02	1.408,76	3.176,70
Set	24.775,59	2.436,41	1.831,67	2.759,15
Out	21.115,95	1.958,59	1.654,15	2.442,35
Nov	19.046,68	5.777,01	1.288,26	2.518,11
Dez	14.373,02	2.668,35	5.311,90	3.624,45
Total	272.330,86	32.911,81	23.615,97	37.081,60

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Como visto anteriormente, na empresa B somente um dos 8 sócios faz a retirada do pró-labore, que para fins de simulação não foi alterado e permaneceu em R\$ 1.740,00. Assim, com base nas remunerações, exceto pró-labore, os valores de encargos apurados para o FGTS foram de R\$ 32.911,81, de R\$ 23.615,97 para o IR e R\$ 37.081,60 para o INSS, incluído neste último a remuneração do sócio.

4.1.2. Comparação Lucro Presumido X Simples Nacional

O tópico a seguir, apresenta os tributos calculados nas seções anteriores em um quadro comparativo, com o objetivo de analisar a carga tributária sobre a empresa em regimes distintos e identificar o mais vantajoso.

Tabela 14: Comparativo Lucro Presumido X Simples Nacional, 2024

TRIBUTOS	LUCRO PRESUMIDO (R\$)	SIMPLES NACIONAL (R\$)
	2024	2024
PIS	26.677,67	-
COFINS	123.127,81	-
IRPJ	2.161,72	-
CSLL	51.359,85	-
ISS	34.656,82	90.166,89
INSS PATRONAL	72.285,04	-
INSS TERCEIROS	20.962,17	-
RAT	17.807,99	-
SIMPLES NACIONAL	-	894.970,16
TOTAL	349.039,07	985.137,05
% S/ FATURAMENTO	7,74	21,85

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

A tabela nº 14 apresenta o montante apurado no Lucro Presumido de R\$ 349.039,07 para matriz e filial, que representou 7,74% do faturamento no ano. No Simples Nacional, o montante apurado no DAS foi de R\$ 985.137,05 e representou 21,85% da receita bruta anual, ou seja, um percentual mais oneroso.

A atividade da prestadora de serviços, no Simples Nacional, teria como benefício o fator R, porém para mantê-lo é necessário que os gastos com a folha de pagamento sobre o faturamento sejam iguais ou superior a 28%, caso que não correu

na simulação da empresa B, devido o percentual ficar abaixo do estimado. Contudo, no Lucro Presumido as atividades cujo CNAE seja de procedimentos ou cirurgias equiparados a serviços hospitalares, o art. 220 do Decreto nº 9.580/2018 confere o percentual de redução da base de cálculo.

Portanto, o Lucro Presumido, onde a empresa já se enquadra, continua a ser o mais benéfico em comparação ao Simples Nacional, visto que uma das atividades econômicas possui redução da base de cálculo e a folha de pagamento é insuficiente para manter o percentual igual ou superior a 28% no fator R.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexa carga tributária que incide sobre as operações no Brasil dificulta o empregador a escolher o regime tributário mais benéfico, por essa razão o auxílio de um profissional da contabilidade e do planejamento tributário tornam-se essenciais para contribuir com a economia das empresas.

Neste estudo, buscou-se evidenciar a essencialidade do planejamento tributário com a análise de duas prestadoras de serviços, na área da saúde, com os efeitos da LC nº 155/2016 que instituiu o benefício do fator R e trouxe mudanças à LC nº 123/2006 do Simples Nacional, bem como a análise da atividade sobre a perspectiva do Lucro Presumido.

De modo geral, constatou-se que o regime tributário mais vantajoso varia conforme as características operacionais de cada empresa. Na empresa A, o Lucro Presumido apresentou menor carga tributária, influenciado pela redução da base de cálculo prevista no art. 220 do Decreto nº 9.580/2018 e pelo impacto do pró-labore na manutenção do fator R. O mesmo ocorreu na empresa B que também se utiliza do benefício proposto pelo art. 220 do Lucro Presumido, visto que o Simples Nacional se mostrou mais oneroso, uma vez que o percentual de gastos com folha de pagamento permaneceu abaixo de 28%, impedindo o enquadramento no anexo III e elevando a tributação. Esses resultados evidenciam que a escolha do regime tributário deve ser realizada de forma individualizada, considerando a estrutura de custos, a atividade econômica e os reflexos fiscais sobre os sócios.

Diante do exposto, a pesquisa foi de suma importância e atingiu os objetivos descritos ao evidenciar como o planejamento tributário pode amenizar a carga tributária incidente e contribuir com o desenvolvimento em meio a onerosidade dos tributos e a competitividade no mundo dos negócios.

Assim, propõem-se pesquisas futuras em diferentes setores, portes e localidades, a fim de considerar também os fatores influentes do contexto social e econômico, com o propósito de examinar o regime de tributação vigente e avaliar o mais viável para o ano seguinte. Essa prática atua como uma medida preventiva, visando evitar custos elevados e preparar as empresas para possíveis alterações na legislação que possam acrescentar ou modificar os regimes de tributação.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Dayane de Almeida. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO AOS INSTRUMENTOS SUCESSÓRIOS**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933648/pageid/5>.

Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.580/2018, de 22 de novembro de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

CARVALHO, Igor Gomes de. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: lucro real x lucro presumido. **Reiva**, Jussara/Go, v. 4, n. 1, p. 15, 2021. Disponível em: <https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/165>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **PROJETO DE PESQUISA**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 5. ed. Porto Alegre: Editora Penso, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581334192/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml!\]/4/2/46/1:60\[21%2C47\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786581334192/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml!]/4/2/46/1:60[21%2C47]). Acesso em: 27 abr. 2025.

ESCÓRCIO, Maria Eduarda de Brito; FELÍCIO, Poliana de Brito; CARVALHO, Tamires Almeida. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: um estudo de caso do impacto do cálculo do fator "r" na clínica odontológica "gama". **Revista de Contabilidade Dom Alberto**, Santa Cruz do Sul, v. 13, n. 25, p. 132-146, 2024. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadecontabilidadefda/article/view/980/830>. Acesso em: 23 mar. 2025.

HENRIQUE, Marcelo Rabelo. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: um estudo multicaso entre lucro real e lucro presumido. **Altus Ciência**, João Pinheiro/Mg, v. 20, n. 20, p. 237-255, 2023. Disponível em: <http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altuscienca/article/view/145>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LEITE, Victor Afonso Linhares Lima; SOUZA NETO, Moisés Ozório de; SOARES, José Mauro Madeiros Velôso. Planejamento tributário com ênfase na lei complementar nº 155/16: um estudo de caso em uma empresa prestadora de serviço de fonoaudiologia da cidade de mossoró/rn. **Revista Eletrônica do Departamento de Ciências Contábeis & Departamento de Atuária e Métodos Quantitativos (Redeca)**, v.6, n. 2, p. 103-127, 31 dez. 2019. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/redeca/article/view/44154/pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

LIMA, Isael da Silva; GOMES, Priscila Jessica; SOUSA, Humberto Mateus Silva; ROCHA, Mateus de Souza; TRELIM, Wagner José. BENEFÍCIOS DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. **Revista Eletrônica Multidisciplinar da Faculdade de Alta Floresta**, Alta Floresta, v. 13, n. 1, p. 202-220, jun. 2024. Disponível em: <https://refaf.com.br/index.php/refaf/article/view/423>. Acesso em: 23 mar. 2025.

LIMA, Josimar da Silva; CRUZ, Evelyn Alicia Araujo da. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: um estudo de caso em uma empresa do ramo de comércio de produtos hospitalares. **Remagic**, Cuiabá/Mt, v. 1, n. 2, p. 17-34, 2023. Disponível em: <https://revistas.fasipe.com.br/index.php/RE MAGIC/article/view/266>. Acesso em: 22 abr. 2025.

LOPES, Caroline; SOUZA FILHO, Laerte Amaral de; ANASTÁCIO, Renato; SANTOS, Fernando de Almeida. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: estudo de caso sobre lucro presumido e lucro real. **Revista Linceu**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 06-27, 2017. Disponível em: https://liceu.fecap.br/LICEU_ON-LINE/article/view/1757. Acesso em: 26 abr. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **FUNDAMENTOS DE METODOLOGIA CIENTÍFICA**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3\]!/4/2/4%4051:35](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026580/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml3]!/4/2/4%4051:35). Acesso em: 27 abr. 2025.

OUTEIRO, Gabriel Moraes de; PEDROSA, Sergio Luiz; RODRIGUES, Rafael Ramon Fonseca; RODRIGUES, Jessicka Eduarda França de Souza. CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA: o acordão do supremo tribunal federal e o impacto tributário na desoneração do pis e cofins sobre o icms. **Revista Conhecimento Contábil**, Mossoró/Rn, v. 2, n. 7, p. 36-45, 2018. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/RCC/article/view/789>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PIMENTA, Kamilla Pires Rodrigues; GUSMÃO, João Arlindo do Padro. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: um estudo de caso para uma empresa prestadora de serviço. **Qualia: A CIÊNCIA EM MOVIMENTO**, Goiânia/Go, v. 4, n. 2, p. 75-91, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICSA/article/view/417>. Acesso em: 26 abr. 2025.

POHLMANN, Marcelo Coletto. **CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775873/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/36/4/2/4>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SILVA, Daciane Poliszuk da; DORNELLES, Janaina de Oliveira; SONTAG, Anderson Giovane. ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA NAS EMPRESAS DE SERVIÇOS

SUJEITAS AO FATOR R DO SIMPLES NACIONAL. **RAGC**, v. 8, n. 36, p. 62-78, 2020. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/2154>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SILVA, Filipe Martins da; FARIA, Ramon Alberto Cunha de. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**. Porto Alegre: Sagah, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595020078/pageid/15>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SIQUEIRA, Eurípedes Bastos; CURY, Lacordaire Kemel Pimenta; GOMES, Thiago Simões. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. **CEPPG**, v. 25, n. 25, p. 184-196, 2011. Disponível em: https://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/51c23e8670bb3aeef7da564aa767d33b.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

SOUSA, Edmilson Patrocínio de. **CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA**: aspectos práticos e conceituais. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018493/epubcfi/6/42\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07\]!/4/18/5:0\[%2C%20AL\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597018493/epubcfi/6/42[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter07]!/4/18/5:0[%2C%20AL]). Acesso em: 22 abr. 2025.